SENTENÇA

Processo n°: **0022041-92.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Honorários Advocatícios**

Requerido: Angelo Roberto Zambom

Requerido: Valdir Gonçalves de Miranda

Proc. 2466/12

4a. Vara Cível

Vistos, etc.

ANGELO ROBERTO ZAMBON, já qualificado nos autos, moveu ação de arbitramento de honorários advocatícios, contra VALDIR GONÇALVES DE MIRANDA, também já qualificado, alegando, em síntese, que prestou serviços profissionais ao réu, nos autos de inquérito policial que culminou com a propositura de do processo crime nº 566.01.2010.1263-3/00, número de ordem 507/2010, que teve curso perante o Juízo da 1ª Vara Criminal local.

Durante todo o transcurso da ação penal, assistiu o requerido, sendo certo que ele foi ao final absolvido.

Aduzindo que não firmou contrato escrito com o suplicado,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

razão pela qual o arbitramento se faz necessário, protestou o autor pela procedência desta ação, com a fixação da verba honorária, observados os valores mínimos estabelecidos pela tabela da OAB.

Documentos acompanharam a inicial (fls. 06/126).

Regularmente citado (fls. 136), o réu não contestou a ação, razão pela qual tornou-se revel.

A fls. 140/141, o suplicante protestou pela procedência da ação, com a condenação do suplicado ao pagamento da importância de R\$ 5.527,38, que corresponde ao total da soma dos valores mínimos estabelecidos pela tabela da OAB-SP, para acompanhamento de inquérito policial (R\$ 2.328,95) e defesa em ação penal (R\$ 3.198,43).

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

Para que se possa desenvolver linha coerente de raciocínio, no exame da controvérsia deduzida nos autos, entendo necessária breve digressão doutrinária a respeito do conteúdo do dispositivo contido no art. 333, do CPC.

Observa Moacyr Amaral dos Santos (Comentários ao Código de Processo Civil - Forense - 5a. ed. - vol IV - pgs. 27/28/29/30) que "por fatos constitutivos se entendem os que têm a eficácia jurídica de dar vida, de fazer nascer, de constituir a relação jurídica, e, geralmente, também a função de identificar os seus elementos.

Por fatos extintivos se entendem os que têm a eficácia de fazer cessar a relação jurídica

Compete, em regra, ao autor a prova do fato constitutivo e ao réu a prova do fato impeditivo, extintivo ou modificativo daquele. E conjugamos esse princípio a outro, de origem romana: Compete, em regra, a cada uma das partes fornecer a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

prova das alegações que fizer."

ação.

In casu, o fato constitutivo do direito invocado pelo autor, é o trabalho por ele desenvolvido, na qualidade de advogado do réu, nos autos de inquérito policial e ação penal.

Tal trabalho, efetuado, segundo o suplicante, com zelo, como aliás atesta a documentação acostada à inicial, implica no dever do réu de remunerá-lo.

O suplicado, não obstante regularmente citado, não contestou a

Logo, por força de lei presumem-se verdadeiros os fatos contra ele alegados, notadamente, a prestação de serviços e a falta de pagamento de honorários.

Do exposto, depreende-se que o autor se desincumbiu de seu ônus.

Ou seja, a prova coligida aos autos dá conta de que o réu efetivamente contratou os seus serviços.

Nunca é demais lembrar, conforme anotado em RT 648/125, que o contrato celebrado pelo advogado, "a exemplo de outros profissionais, como o médico, tem o caráter primordial de obrigação de meios, motivo por que se considera cumprido independentemente do êxito ou malogro do resultado visado, desde que o profissional tenha agido diligentemente."

Não houve demonstração nos autos de que o autor não tenha agido diligentemente.

Portanto, o réu, pelas razões supra expostas, deve pagar ao autor honorários, que fixo em R\$ 5.527,38, atento aos argumentos expostos pelo suplicante a fls. 140/141, que acolho.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo procedente** a ação.

Em consequência, por conta do mandato conferido para defesa de seus interesses no inquérito policial e ação penal referidos nos autos, condeno o réu a pagar ao autor, honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.527,38.

A verba honorária ora fixada (R\$ 5.527,38), é devida a partir da data do ajuizamento desta ação, o que implicará em correção, até a data do efetivo

pagamento, além de juros de mora, estes devidos a partir da citação.

O réu arcará com as custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 08 de outubro de 2013.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO